DIPLOMA ESTRANGEIRO — REVALIDAÇÃO — CONVÊNIO CULTURAL

— Diploma estrangeiro revalidado em Faculdade não está sujeito a normas administrativas novas, para fins de aposentadoria.

— A existência de convênio cultural entre o Brasil e o país originário do diploma dispensa o exame da conveniência da revalidação, segundo o interesse nacional.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mirna Lastenia Rodriguez Sanchez *versus* União Federal
Apelação em Mandado de Segurança n.º 83 050 — Relator: Sr. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 4 de abril de 1979 (data do julgamento). *Jarbas Nobre*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de revalidação de diploma de médico, aqui no Brasil, pleiteada por Mirna Lastenia Rodriguez Sanches, formada em 1969 pela Universidad de la Amistad de los Pueblos, em Moscou, URSS, e já revalidado pela Universidad Mayor de San Andrés, em La Paz, Bolívia.

O pedido foi atendido, administrativamente, pela direção da Faculdade de São Paulo e encaminhado, para apostila, ao Magnífico Reitor da Universidade, o que ele não fez, encaminhando o processo ao Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, que lhe negou andamento.

Daí a impetração, em que se acoima de arbitrário o ato impugnado, porque infringe o art. 164, § 5º, do Decreto nº 52 906/72, e a Portaria 23/CFE, art. 12, por incompetência do prolator e defeito formal da tramitação (fls. 5/6).

Prestou informações o Delegado Regional do MEC, em São Paulo (fls. 47/48), limitando-se às argüições de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e da incompetência do foro federal, em São Paulo, pois a autoridade coatora é sediada no Distrito Federal.

Após parecer do Ministério Público, no mesmo sentido, a impetrante pediu a ida dos autos à Justiça Federal, em Brasília, onde chegou, refazendo-se o processamento, com as informações do impetrado (fls. 61/66), nova manifestação do Ministério Público e, finalmente, sentença denegatória (fls. 72/77).

O Dr .José Alves de Lima, juiz sentenciante, sutentou a competência do Departamento de Assuntos Universitários para a revalidação de diploma. E, também, a aplicação da Resolução 43/75, do CFE, ao procedimento em curso, com exigências que a anterior Resolução 23/71 não fazia.

A impetrante recorreu (fls. 79/92), forte nos mesmos argumentos, aos quais acrescentou o direito adquirido na vigência de

norma anterior. Os autos subiram com resposta da impetrada (fls. 96), recebendo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento do apelo, para garantia do direito que também reputou adquirido (fls. 99/102).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Em 20 de junho de 1973, a impetrante requereu ao Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a revalidação do seu diploma de médica (fls. 25), que foi processada e julgada em seu benefício, após exames realizados e aprovados pela Congregação, na sessão de 4 de junho de 1975 (fls. 27 e 28).

Após essa etapa, o diploma foi encaminhado para registro junto à Reitoria da Universidade (fls. 26), mas o Secretário-Geral não deu andamento ao registro e comunicou o fato ao Diretor do Departamento de Assuntos Universitários do MEC, pedindo instruções, pois se tratava da revalidação de diploma expedido por estabelecimento de ensino sediado em país com o qual o Brasil não mantém acordo cultural (fls. 29).

Depois dessa diligência, o Departamento de Assuntos Universitários do MEC manifestou-se contrário ao andamento do processo, pelo ofício nº 2 009, de 3 de junho de 1976 (fls. 34 e 36), baseando-se, para tanto, no art. 8º da Resolução nº 43, de 18 de dezembro de 1975, do seguinte teor:

"Art. 8º Quando não ocorra indeferimento liminar, a Universidade, antes de iniciar a instrução do processo encaminhará os autos ao Departamento de Assuntos Universitários, que examinará o pedido, tendo em vista as necessidades e interesses nacionais, e proferirá decisão."

(fls. 32).

Da decisão foi dada ciência à impetrante, que não se valeu de recurso para o Ministério da Educação e Cultura, preferindo a solução judicial, através deste mandado de segurança, que o digno juiz *a quo* denegou, por reputar aplicável ao procedimento administrativo, ainda em curso, a resolução superveniente, do Conselho, pois "não há cogitar-se de direito adquirido à tramitação administrativa segundo norma não mais vigente" (fls. 76/77).

Não há dúvida que o Conselho Federal de Educação fixará as condições para a revalidação dos diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País (art. 51, Lei nº 5 540/68).

Não há dúvida, tampouco, que no uso dessas atribuições, o referido Conselho baixou a Resolução nº 23, de 10 de junho de 1971 (fls. 22/24), com instruções pertinentes à revalidação desses diplomas, a cargo das Universidades oficiais ou particulares, nas condições indicadas e de acordo com o consagrado princípio da autonomia didática desses órgãos, dos quais é exemplo a Universidade de São Paulo. *ex-vi* do seu regulamento geral, baixado com o Decreto nº 52 906/72, arts. 162 e seg.

Foi na vigência de tais normas que a impetrante manifestou o seu pedido e teve o aprovado pela Congregação da Escola, até que sobreveio a Resolução impugnada, cuja execução, *ex post facto*, impediu o registro do diploma na Reitoria, pelo acréscimo de duas novas exigências, a saber:

a) encaminhamento dos autos ao Departamento de Assuntos Universitários do MEC, para exame e decisão do pedido;

b) verificação pelo mesmo Departamento do pedido, sob o aspecto da necessidade e interesse nacionais (art. 8º, *caput*).

Com base nessa norma, a Reitoria não registrou o diploma da impetrante, tanto mais que tal providência lhe foi proibida pelo Departamento de Assuntos Universi-

tários do MEC, peremptoriamente, *verbis*:

"Consoante os estudos feitos por este Departamento, nos termos do art. 8º da Resolução de nº 43/75 do Conselho Federal de Educação, não poderá ter andamento o Processo nº 15 503/76 dessa Universidade n/nº 226 618/76, referente ao pedido de Revalidação de Diploma, feito por Mirna Lastenia Rodriguez Sanchez a essa Universidade."

(fls. 36)

Não reconheço validade, *data venia*, em tal proibição, a meu ver desautorizada na própria norma e, especificamente, no texto malsinado, que somente é aplicável "antes de se iniciar a instrução do processo", quando serão os autos encaminhados ao Departamento referido.

Ora, na hipótese dos autos, a instrução do processo já se havia encerrado (fls. 37/41), pois a revalidação havia sido concedida pela Universidade, faltando apenas o registro na respectiva Reitoria, situação inteiramente fora do alcance do *jus novum* e da violência do ofício de fls. 36, tanto mais írrito porque contrário à autonomia da Universidade, que, *in casu*, foi suspensa, embora indiretamente, mas sem o devido processo legal (Lei nº 5 540/68, arts. 3º e 48), como verdadeira intervenção ao arrepio do Decreto-lei nº 53/66 (art. 8º).

De qualquer modo, mesmo que se admita a aplicação formal da nova norma ao processo de revalidação já ultimado, esbarraria a mesma na falta de conteúdo de qualquer proibição, por inexistir entre o Brasil e a URSS convênio cultural, quando é sabido, pois está nos autos, que o diploma da impetrante, que é boliviana, foi revalidado na Universidad Mayor de San Andrés, do seu país (fls. 11/14), com o qual o Brasil mantém Acordo Cultural, assinado em La Paz, em 1958, e aprovado aqui pelo Decreto Legislativo nº 43, de 27 de agosto de 1964 (ver Decreto nº 65 446/69).

Finalmente, seria desavisado deixar de mencionar o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Elana Calmon Alves da Cunha, e que o ilustre Dr. Geraldo de Andrade Fonteles aprovou, pelo seu brilhantismo e oportunidade, para transcrevê-lo aqui, como *mot de la fin*.

É ler-se:

"A Resolução nº 43 do Conselho Federal de Educação (doc. de fls. 30/33), que disciplinou de modo diverso o processo de revalidação, datada de 18 de dezembro de 1975, já encontrou o pedido da recorrente aprovado pela Faculdade de Medicina. Diante desse quadro, duas indagações se fazem pertinentes: a) o ato de revalidação é um ato vinculado ou discriminário? b) um Aviso Ministerial tem a força de revogar uma Portaria e um Decreto? À primeira pergunta, em face dos termos da legislação específica, somos levados a considerar o ato administrativo de revalidação como ato vinculado, pelo menos é o que faz crer a Portaria nº 23/71, pois o deferimento estava na dependência tão-somente de critérios objetivos tais como apresentação de documentos e aprovação nos exames específicos. Como ato vinculado, poder público, é inegável o surgimento de direito subjetivo para aqueles que preencheram as condições da lei, em sentido material. Este o caso da ora recorrente. Após consolidado o ato de revalidação de que seguida, orientação diametralmente oposta é adotada pela Resolução nº 43, pela qual o ato de revalidação transformou-se em ato discricionário, pois, além das exigências de caráter eminentemente objetivo, também seriam consideradas as necessidades e interesses nacionais, estas ao *nutum* da administração (parágrafo único do art. 8º, doc. de fls. 32). Mas, *in casu*, já encontrou essa nova orientação um fato perfeito e acabado, pois consolidado antes da sem nenhuma área de discricionarismo do sua entrada em vigor. Resta saber, respondendo à segunda indagação, se o Avi-

so Circular Reservado nº 122, expedido antes da efetivação do ato de revalidação, em 25 de fevereiro de 1975, tem força capaz de já regular os atos administrativos em tramitação, afastando a legislação específica, esta consubstanciada na Portaria nº 23/71, do Conselho Federal de Educação. Ora, Aviso, classificado como ato administrativo ordinatório, só atua no âmbito interno das repartições, sendo ato inferior ao decreto, ao regulamento e ao regimento (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*. 4. ed., p. 153). Assim temos que tal aviso, contrariando um decreto expedido de acordo com o estabelecido em uma portaria, não tem o condão de desfazer um ato já consolidado. Somos, pois, pelo provimento do apelo."

(fls. 100/102)

Dou, pois, provimento ao apelo da impetrante, reformo a sentença e concedo a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator que examinou com absoluta proficiência a matéria dos autos.

Entendo que, realmente, não podia a Reitoria, em face do que consta do processo, deixar de efetuar o registro do diploma da impetrante.

Reformo a sentença para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 83 050 — DF — Rel., Ministro Evandro Gueiros Leite. Apte., Mirna Lastenia Rodriguez Sanchez. Apda., União Federal. (Adv., Marco Antônio Rodrigues Barbosa).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, e reformou a sentença, para conceder a segurança. Sustentou, oralmente, pela apelante, o Dr. Marco Antônio Rodrigues Barbosa. Usou da palavra, pelo Ministério Público, o Dr. Geraldo Andrade Fonteles (em 4.4.79 — 4.ª Turma).

Os Srs. Ministros Jarbas Nobre e José Dantas votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.